



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070732-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Bananal, em que é agravante ANA CELIA DE CARVALHO, é agravado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51617

AGRV.Nº: 2070732-98.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO DE BANANAL – VARA ÚNICA

AGTE. : ANA CELIA DE CARVALHO

AGDO. : BANCO C6 S/A (NÃO CITADO)

JUIZA PROLATORA: LUCIENE BELAN FERREIRA ALLEMAND

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA FÍSICA - PRESUNÇÃO RELATIVA – DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL - Juiz que deu oportunidade a parte agravante de comprovar sua hipossuficiência através da juntada de documentos – Agravante que deixou transcorrer in albis o prazo concedido para tal comprovação – Hipótese em que, inobstante as alegações de hipossuficiência financeira deduzidas pela agravante, esta não demonstrou a falta de condições de arcar com as custas do processo – Documentos acostados aos autos que são insuficientes a comprovar a alegada situação de hipossuficiência financeira – Dúvida do juízo que permaneceu inalterada - Existência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, na esteira do que dispõe o §2º, do art. 99, do NCPC – Afastada a presunção que milita em favor do requerente do benefício – Incabível, na hipótese, a concessão da benesse – Precedentes do E. TJSP - Decisão mantida - Agravo improvido”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 12.03.2025, tirado de ação de revisão de cláusulas contratuais c/c indenização por danos materiais e danos morais, contra a r. decisão publicada em 25.02.2025, a qual indeferiu os benefícios da justiça gratuita a autora, ora agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, que demonstrou por meio de sua carteira de trabalho, que auferir um salário de R\$1.949,86, valor inferior a três salários-mínimos, além de enfrentar despesas mensais essenciais, como alimentação, moradia e saúde, comprometendo sua capacidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e de seus dependentes. Afirma que apresentou gastos significativos, como IPTU de R\$427,99, além de despesas adicionais relacionadas ao tratamento de sua enteada, como transporte, medicamentos e outros encargos fundamentais, acometida por neoplasia maligna. Argumenta que, embora possa ter assumido compromissos financeiros em um período de melhor

estabilidade econômica, sua situação atual mudou, inviabilizando o custeio do processo sem o auxílio da justiça gratuita. Aduz que a decisão recorrida impõe critérios restritivos que não estão previstos em lei, desconsiderando que, conforme o art.98 do CPC, basta a insuficiência de recursos, não sendo exigida a miserabilidade extrema. Requer a concessão de efeito ativo e suspensivo e, ao final, a revisão da decisão agravada para que seja concedido os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

No campo da assistência jurídica, dispõe o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal que "*O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

As pessoas físicas e jurídicas fazem jus à prestação de assistência jurídica, mediante prova da insuficiência de recursos.

A norma constitucional exige, portanto, prova da insuficiência de recursos para a obtenção da assistência jurídica, a qual diz respeito à nomeação de defensor (advogado).

As pessoas físicas e jurídicas têm, igualmente, direito à assistência judiciária preconizada no NCPC, que compreende as isenções constantes de seu artigo 98, §1º, dentre outras: a) isenção das taxas judiciárias e dos selos.

Relativamente à assistência judiciária (isenção do pagamento das custas e despesas), no caso da pessoa física, passou a vigor o NCPC, o qual passou a regular alguns aspectos da assistência judiciária, a partir de seu art. 98.

Esta faz jus, portanto, à assistência judiciária, em face da clareza do art. 99, §3º, do NCPC, contentando-se o legislador, regra geral, com a simples afirmação da condição de estar impossibilitado financeiramente.

Dispõe o art. 98 do NCPC:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da

lei.”.

O art. 99, §§ 2º e 3º, do NCPC, por sua vez, estabelecem:

“§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”.

No caso em tela, para análise do pedido de gratuidade da justiça formulado na petição inicial, a MM. Juíza “a quo” determinou que a autora: “(...)apresentar cópias da última declaração de bens e rendimentos entregue à Receita Federal, dos extratos de conta corrente e de aplicações financeiras dos últimos três meses, inclusive de poupança, bem como de outros documentos que sirvam de supedâneo ao pleito de gratuidade, sob pena de indeferimento do benefício” (fls.83/85 dos autos principais).

A autora, ora agravante, no entanto, deixou transcorrer in albis o prazo legal para a juntada dos aludidos documentos (fl.90 dos autos principais), razão pela qual sobreveio a r. decisão agravada, indeferindo o benefício da assistência judiciária, sob os seguintes fundamentos (fls.91/92 dos autos principais, e fl. 25 do agravo):

“Vistos.

Indefiro o pedido de gratuidade formulado pela autora.

Isso porque o art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo em prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

Apesar da concessão de prazo para comprovação da alegada hipossuficiência, deixou a autora de cumprir o disposto na decisão de fls. 83/85.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À parte autora para que recolha a taxa judiciaria ou a primeira parcela referente à taxa, facultado o parcelamento em 6x, e a despesa para citação, de forma integral, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se"

Contra esta r. decisão insurge-se a autora, ora agravante.

Na hipótese dos autos, a agravante qualifica-se como casada e gerente administrativa (fl. 01 dos autos principais), e firmou a competente declaração de hipossuficiência financeira, conforme exige o art. 99, §3º, do NCPC (fl.51 dos autos principais).

A cópia de sua CTPS atesta que a mesma exerce atividade remunerada como gerente administrativa e aufera a remuneração de R\$1.949,86 mensal líquida (fls. 52/53 dos autos principais).

Instada pelo juízo a trazer aos autos outros documentos capazes de efetivamente atestar sua capacidade financeira, conforme oportuniza a lei, nos termos do art. 99, §2º, segunda parte, do NCPC, a mesma quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo legal.

Veja-se que a agravante sequer peticionou nos autos a fim de esclarecer ao juízo se eventualmente é pessoa isenta de prestar declaração anual de renda, ou esclarecer as despesas adicionais relacionadas ao tratamento de sua enteada portadora de doença, bem como quais as suas despesas mensais ordinárias, que tem consigo e com sua família.

Portanto, sendo completamente desconhecida a renda da agravante, ante a ausência de juntada de documentos que comprovassem a alegada situação de hipossuficiência financeira, embora lhe tenha sido oportunizada tal comprovação, na esteira do que dispõe o art. 99, §2º, segunda parte, do NCPC, permanece a dúvida do juízo, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de gratuidade da justiça.

Neste sentido:

"Medida cautelar de exibição de documentos — Gratuidade da justiça — Indeferimento — Sustentada a suficiência da declaração de pobreza — Anterior determinação

para comprovação da hipossuficiência, com apresentação de documento, que não foi atendida – Indeferimento do benefício deve ser mantido, porque não atendida a determinação judicial – Recurso não provido” (Relator(a): Gil Coelho; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/03/2016; Data de registro: 11/03/2016).

Ainda que a contratação de advogado particular não obste a concessão do benefício, nos termos do art. 99, §4º, do NCPC, encontram-se presentes elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, na esteira do que dispõe o supratranscrito §2º, do art. 99, do NCPC, afastando-se, portanto, a presunção que milita em favor do requerente do benefício.

Ao recorrer, deveria a agravante instruir o recurso com documentos que comprovassem sua hipossuficiência, tais como, por exemplo, declarações de imposto de renda, comprovantes de despesas mensais ordinárias, dentre outros, o que, todavia, não foi feito.

Ausente tal comprovação, incabível a concessão do benefício legal.

Veja-se:

“Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo. PROCESSO: 2000098-2. RECURSO: Agravo de Instrumento. ORIGEM: Araçatuba. JULGADOR: 3ª Câmara (Extinto 1º TAC). JULGAMENTO: 15/02/2005. RELATOR: Yoshiaki Ichihara. DECISÃO: Negaram Provimento, VU. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Comerciante e pessoa jurídica - **Falta de comprovação da necessidade - A Constituição fala em concessão da justiça gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos - Não basta alegar em petição a necessidade - Pedido indeferido** - Negado provimento ao recurso, nos termos do acórdão. EDNA/RPS/acv - 14.03.05.”.

Portanto, embora cabível, teoricamente, a concessão do benefício, não o é no caso em tela, em face da existência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, sendo a hipótese de manter-se a r. decisão agravada.

Acaso presente outros documentos capazes de efetivamente comprovar sua incapacidade financeira, nada obsta uma nova apreciação pelo MM. Juiz “a quo”.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Salles Vieira, relator